



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008697-44.2017.2.00.0000**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR**

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRECATÓRIO. REGIME SUPERPREFERENCIAL. LIMITE PREVISTO PELO ART. 100, § 2º, DA CF/1988 INCIDENTE SOBRE CADA PRECATÓRIO ISOLADAMENTE. LIMITE DE ANTECIPAÇÃO ATINGIDO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DIREITO A NOVA PRIORIDADE NO MESMO PRECATÓRIO. SUPLEMENTAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 99/2017. PRECLUSÃO EM CASO DE PEDIDO PREFERENCIAL NA VIGÊNCIA DA EC N. 94/2016.

1. A Constituição Federal adota preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, de modo que credores que se enquadrem nesses requisitos tenham satisfeitos seus créditos de forma mais célere, respeitado o teto de antecipação.
2. O valor pago a título de antecipação constitucional está limitado em até três ou cinco vezes (EC n. 99/2017), de acordo com o regime em que está inserido o devedor, do valor fixado em lei para o pagamento da requisição de pequeno valor. Uma vez atingido o limite, o restante deve ser pago, necessariamente, na ordem cronológica de apresentação do precatório, não cabendo novo adiantamento no mesmo requisito.
3. A EC n. 99/2017 maximizou o teto da preferência para cinco vezes o valor da RPV no tocante aos precatórios que estejam no regime especial a que aludem os arts. 101 e 105 do ADCT. No entanto, exercido o direito preferencial pelo credor, segundo as regras anteriores (EC n. 94/2016 - três vezes o valor da RPV), não há direito à "suplementação" de valores preferenciais.

Recurso administrativo improvido.

Z07/S34

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 15 de fevereiro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008697-44.2017.2.00.0000**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de pedido de providências formulado por [REDACTED] em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESTADO DO PARANÁ – TJPR.

O requerente afirma que formulou pedido de pagamento preferencial relativo ao Precatório Requisitório n. 92.093/2003, tendo em vista sua condição de portador de doença grave.

No entanto, o referido pedido foi negado pela Central de Precatórios do TJPR.

Alega que, em razão do indeferimento, ingressou com dois recursos administrativos, os quais não foram providos.

Requer que o Conselho Nacional de Justiça reaprecie a matéria para determinar o pagamento de adiantamento no Precatório Requisatório n. 92.093/2003, em virtude de sua condição de saúde.

Instada a manifestar-se, a Presidência do TJPR esclareceu o seguinte (Id 2324309):

a) o motivo pelo qual o pedido do requerente foi rejeitado é o fato de ele ter recebido, no mesmo precatório (n. 92.093/03), a verba de R\$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais), equivalente ao triplo do valor da RPV, a título de preferência por idade;

b) o requerente, portanto, já recebeu o valor máximo permitido pela Constituição Federal a título de preferência;

c) o fundamento para a antecipação do chamado crédito humanitário é o mesmo tanto para a situação de idoso quanto para a do doente grave, isto é, a dignidade da pessoa humana, por estarem tais pessoas em situação de maior fragilidade, razão pela qual não se vislumbra a possibilidade de pagamento em duplicidade nos casos em que o demandante se enquadrar, ao mesmo tempo, na situação de idoso e de doente grave;

d) o entendimento adotado na decisão encontra guarida na Nota Técnica n. 3/17 da Câmara Nacional de Juízes Gestores de Precatórios, em que consta que a concessão do benefício está limitada ao triplo do valor da RPV, "*uma vez implementados alguns dos requisitos anteriores*", que, no caso, são idade de 60 anos, doença grave e deficiência.

A decisão de Id 2331632 julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento do feito.

Irresignada, a parte requerente interpôs recurso administrativo para que seu pleito seja submetido à apreciação do Plenário (Id 2349788).

É, no essencial, o relatório.

Z07/S34



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008697-44.2017.2.00.0000

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR

VOTO

(Relator): O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA

Conforme consta da decisão de Id 2331632, a Constituição Federal adota preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, de modo que credores que se enquadrem nesses requisitos tenham satisfeitos seus créditos (ou parte deles) de forma mais célere.

Realizado o pagamento dessa preferência e havendo restante a ser pago, este deve ser quitado, observando-se a ordem cronológica de apresentação, conforme o disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório."

Ademais, das informações prestadas pelo Tribunal requerido destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o limite previsto no § 2º do art. 100 da CF aplica-se a cada precatório isoladamente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. REGIME PREFERENCIAL. LIMITE PREVISTO PELO ART. 100, § 2º, DA CF/1988 QUE DEVE INCIDIR SOB CADA PRECATÓRIO ISOLADAMENTE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo Estado de Rondônia contra ato praticado pelo Desembargador Presidente do TJRO, consistente em determinar pagamento do precatório, de forma preferencial, ao Sr. Edson Ferreira dos Santos, idoso, na forma do art. 100 da Constituição Federal.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou: "verifica-se que o foco da discussão é o direito ao recebimento preferencial aos créditos do tipo humanitários (mais de um), e, o que se vê é que a lei busca beneficiar os idosos e os portadores de doenças graves, razão pela qual não se mostra razoável limitar tal pagamento a somente uma única vez" (fls. 59-60, e-STJ).

3. Adotado como razão de decidir o parecer do Ministério Público Federal, exarado pela Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, que bem analisou a questão: "ora, da mera leitura do artigo da **Carta Constitucional já é possível concluir que o limite imposto (triplo da RPV), deve incidir sobre cada precatório emitido.** Tanto é assim, que o artigo assevera a possibilidade de "fracionamento" caso o título ultrapasse o limite previsto. Por óbvio, o termo "fracionamento" só pode se referir a um único precatório. A norma constitucional em comento não tem natureza limitada, portanto, não há possibilidade de ser restringida nem mesmo por lei, muito menos por uma interpretação judicial. Deve, desta forma, ser integralmente aplicada. Diante disso um único credor poderá, sob o regime de preferência, receber quantos precatórios lhe aprover, desde que cada um deles não ultrapasse o limite do triplo do valor definido para a RPV" (fls. 95-96, e-STJ).

4. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS n. 46.115/RO, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 5/8/2015, grifei.)

Assim, o valor pago a título de antecipação constitucional está limitado a até três ou cinco vezes (EC n. 99/2017), de acordo com o regime em que está inserido o devedor, do valor fixado em lei para pagamento da requisição de pequeno valor. Uma vez atingido o limite, o restante deve ser pago, necessariamente, na ordem cronológica de apresentação do precatório, não cabendo novo adiantamento no mesmo requisitório.

Considerando que o requerente foi anteriormente incluído na lista preferencial para o precatório em comento, não há possibilidade de concessão de nova antecipação do crédito, pois as regras constitucionais devem ser respeitadas. Em outras palavras, ainda que o credor preferencial tenha vários precatórios em desfavor do mesmo ente público, terá direito a único pedido em cada um deles.

Assim, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão do TJPR.

Por fim, ressalte-se que, em relação aos credores de entes que estão no regime especial, uma vez exercido o direito preferencial, segundo as regras anteriores (EC n. 94/2016 – três vezes o valor da RPV), não há direito à "suplementação" de valores preferenciais.

Ante o exposto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

Z07/S34

Brasília, 2019-02-26.

Assinado eletronicamente por **HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS**
26/02/2019 21:47:37

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1902261847370770